



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/012277

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Dispensa de Licitação - AJURI

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Contratos e Convênios, para aquisição de Licença de uso de sistemas de Informação, compreendendo a disponibilização de Sistema de Controle de Material e Patrimônio – AJURI, em plataforma WEB, por meio da contratação direta da empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 50.838,84 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.192/193. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.77/81.

Às fls.220/224, minuta contratual.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 05/08, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de aquisição de bens ou serviços prestados por Órgão ou entidade que integre a Administração Pública, conforme estabelecido pelo inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a realização de despesa para a solicitação em epígrafe, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência pela **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A., CNPJ n.º 04.407.920/0001-80**, no valor total de **R\$ 50.838,84 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme extrato e resumo de cotação, às fls.192/193, o qual será custeado pelo orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amazonas por meio de suas Unidades Gestoras.

Com relação à vantajosidade da contratação, de acordo com a informação de fl. 121 da lavra da Divisão de Infraestrutura e Logística, *“foi realizado Estudo Técnico e Termo de Referência as págs. 5 à 13 do processo no qual foi solicitado através da DVIL junto a PRODAM uma proposta que atendesse de forma mais detalhada a geração de relatórios no sistema AJURI, a qual foi entregue às págs.26 à 43, no entanto essa proposta veio sem a disponibilização de todos os relatórios e XLS, como solicitado. Em seguida, foi anexado proposta adequada as págs.59 à 72 (coma plataforma BI), bem como justificativa do preço à pág. 73, no entanto esta Divisão concluiu que seria oneroso ao Tribunal o valor ofertado, restando fracassada a proposta. Na sequência foi formalizado novo Termo de Referência sema plataforma BI as págs.77 à 81 e nova proposta às págs. 98 à 114, a qual será aceita pela Divisão de Patrimônio e Material. Foi encaminhado Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 05/2016 celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Fazenda e a empresa Processamento de Dados Amazonas S.A.- PRODAM, as págs. 115 à 118, bem como e-mail às págs. 119 e 120, o qual esclarece o acréscimo do valor no contrato”.

Em justificativa ao aumento do valor, a empresa PRODAM (fls.119/120), esclareceu que “o sistema de materiais e patrimônio - AJURI era custeado parcialmente pela SEFAZ, devido a interesses de padronização dos materiais a serem adquiridos pelo estado e vinculação do pagamento ao material, assim ficou desde 2009 até 2016 pagando a PRODAM para realizar as manutenções na parte de material, com a rescisão do contrato a PRODAM necessitou repassar esses custos para os demais clientes, assim houve alteração significativa a partir dessa data”. Salientou ainda que “é uma empresa do executivo estadual, que prioriza o desenvolvimento tecnológico das políticas públicas, sem fins lucrativos, porém, necessitam equilibrar as contas, pois não possuem dotação própria e se mantém através dos contratos firmados”.

Com o fito de comprovar a compatibilidade da proposta formulada com os preços praticados no mercado, às fls. 128/153, foi juntado aos autos contrato firmado entre a PRODAM e o Tribunal de Contas do Amazonas, cujo objeto alcança os moldes da contratação pretendida.

Ressalte-se que a contratação pretendida terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do art.57 da Lei nº 8.666/93.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls.65, apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida através da Informação n.º 25/2020 – DVOF/TJ.

Em consulta aos documentos de fls.186/191, verifica-se que a referida empresa não possui ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF, porém, suas certidões negativas de débitos federais e estaduais, bem como seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF estão vencidos, carecendo de regularização.

Em análise da minuta contratual de fls.220/254, juntada aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, verifica-se que está de acordo com os requisitos da Lei nº 8.666/93, que traça as regras gerais de Licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Frise-se, por fim, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A., CNPJ n.º 04.407.920/0001-80**, para disponibilização de Sistema de Controle de Material e Patrimônio – AJURI, em plataforma WEB, por dispensa de licitação, com fulcro do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 7 de fevereiro de 2020.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA